



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Seção de Direito Privado  
3ª Câmara de Direito Privado  
Apelação **1074790-41.2014.8.26.0100**

**Registro: 2017.0000941708**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1074790-41.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado DURVAL SARTORI JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante DESTAK BRASIL EDITORA S/A.

**ACORDAM**, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DONEGÁ MORANDINI (Presidente) e CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 5 de dezembro de 2017.

**Marcia Dalla Déa Barone**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Seção de Direito Privado  
3ª Câmara de Direito Privado

**Apelação 1074790-41.2014.8.26.0100**

**VOTO Nº 18.570**

**Apelante/Apelado: Durval Sartori Junior**

**Apelado/Apelante: Destak Brasil Editora S/A**

Comarca: São Paulo (Foro Central – 14ª Vara Cível)

Juiz: Leticia Antunes Tavares

Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais - Prescrição - Autor que ajuizou ação de indenização por danos morais em razão da divulgação de matéria jornalística – Pedido indenizatório formulado quando já decorrido o prazo prescricional de três anos previsto pelo artigo 206, §3º, inciso V do Código Civil a contar da data da publicação da matéria – Ausência, ademais, de ilicitude na conduta dos prepostos do requerido – Divulgação de fato verídico sem juízo de valor – Decreto de prisão do autor após a realização de investigação criminal – Sentença criminal absolutória com trânsito em julgado – Direito ao esquecimento - Ausência de interesse atual na manutenção da notícia junto ao site do requerido – Determinação de exclusão – Possibilidade – Preservação de direito de personalidade – Arbitramento de multa para a hipótese de descumprimento – Adequação – Sentença preservada - Recursos não providos.

Vistos,

Ao relatório de fls. 117 acrescento ter a sentença apelada julgado parcialmente procedente o pedido para determinar que a requerida exclua de seu sítio na internet a notícia acerca dos fatos narrados na inicial, no prazo de trinta dias, sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 500,00, com afastamento das demais pretensões. Houve partilha proporcional dos ônus de sucumbência,



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Seção de Direito Privado  
3ª Câmara de Direito Privado

**Apelação 1074790-41.2014.8.26.0100**

respondendo o autor por 70% das custas processuais e o requerido por 30%, fixados honorários advocatícios em 15% do valor atualizado da causa para o advogado da defesa e 10% da mesma base de cálculo para o advogado do autor, anotada a gratuidade a quem concedida.

O autor interpôs recurso de apelo buscando a procedência integral do pedido formulado. Observa que o requerido publicou notícia falsa, levando os leitores a acreditar que o autor seria pedófilo, permanecendo a notícia no site do requerido, a despeito de sua absolvição na esfera criminal. Entende que não pode ser reconhecida a prescrição na medida em que a notícia ainda se encontra disponível no site mantido pelo réu. Reclama da ausência de paridade entre o autor, como parco cidadão, e o réu, como grande órgão de imprensa. Entende que o requerido tenha publicado informações falsas, acreditando que a conduta dos prepostos do réu foi causa de danos morais por si experimentados.

A requerida também interpôs recurso de apelo visando à improcedência total do pedido formulado pelo autor, Defende a licitude de sua conduta. Observa que a notícia em questão foi publicada em 29.11.2008, pois dias após a vigência da Lei 11.829/08 que modificou o ECA elevando a punição para a prática de pedofilia. Relata que a notícia informou os leitores que o requerente teve a prisão decretada após a realização de investigação pela Polícia Civil, fato verídico, anotando que não exarou qualquer opinião acerca dos fatos, divulgando-os, apenas. Entende ser inaplicável o direito ao esquecimento invocado pelo autor, não sendo aceitável fazer



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Seção de Direito Privado  
3ª Câmara de Direito Privado

**Apelação 1074790-41.2014.8.26.0100**

desaparecer informações que são de interesse público. Ressalta que a notícia segue registrada no histórico de notícias. Anota que não teria o dever de realizar investigação extensiva, anotando que não tem o dever de aguardar eventual trânsito em julgado de decisão judicial para publicar a notícia, defendendo o direito de livre expressão e de crítica, constitucionalmente garantidos.

Os recursos foram regularmente processados.

Sem contrarrazões.

Houve oposição ao julgamento virtual do presente recurso.

É o relatório.

A sentença apelada deve ser mantida por seus próprios fundamentos com sustento no Artigo 252 do Regimento Interno desta Corte de Justiça (“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada houver de mantê-la”).

Neste sentido já se decidiu por este E. Tribunal de Justiça (9264698-97.2008.8.26.0000-Apelação - Relator: Walter Fonseca; 0008361-07.2012.8.26.0577 - Apelação - Relator: Eduardo Siqueira; 0001182-04.2009.8.26.0035 - Apelação - Relator: Jacob Valente; 0004265-82.2010.8.26.0038 - Apelação - Relator: Marino Neto; 0000487-46.2010.8.26.0607 - Apelação - Relator: Caetano Lagrasta; 0019028-68.2011.8.26.0001 Apelação - Relator: Spencer Almeida Ferreira; 0005752-33.2012.8.26.0292 - Apelação -



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Seção de Direito Privado  
3ª Câmara de Direito Privado

**Apelação 1074790-41.2014.8.26.0100**

Relator: Donegá Morandini; 0010369-74.2010.8.26.0011 - Apelação -  
Relator: Ribeiro da Silva; 9128120-93.2009.8.26.0000 - Apelação -  
Relator: Fábio Quadros; 0032532-52.2008.8.26.0000 - Apelação -  
Relator: Miguel Brandi; 0014864-83.2012.8.26.0564 - Apelação -  
Relator: Theodureto Camargo).

Na mesma senda julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 04.09.2007; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 17.12.2004; REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 1.12.2003.

Em sede de recurso de apelo, sustenta o autor que a prescrição não poderia ser reconhecida em razão da manutenção da reportagem por si impugnada no site do requerido, enquanto o réu, também em sede recursal acredita na inexistência de ilicitude em sua conduta e na não aplicação do direito ao esquecimento à hipótese dos autos.

Com efeito, cumpre destacar que a matéria jornalística foi publicada pelo jornal requerido em novembro de 2008, enquanto o feito somente foi distribuído em 08.08.2014, quando havia decorrido o prazo prescricional de três anos previsto pelo artigo 206, §3º, inciso V do Código Civil, segundo o qual prescreve em três anos a pretensão de reparação civil.

Ressalta-se que o prazo prescricional tem início quando da publicação da reportagem, na medida em que neste momento surgiram os eventuais danos decorrentes da divulgação da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Seção de Direito Privado  
3ª Câmara de Direito Privado

**Apelação 1074790-41.2014.8.26.0100**

mesma, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Nesse sentido já se manifestou esta E.

Corte de Justiça:

1006760-29.2014.8.26.0269 Apelação/Indenização por Dano Moral  
Relator(a): Enio Zuliani  
Comarca: Itapetininga  
Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado  
Data do julgamento: 02/06/2016  
Data de registro: 08/06/2016  
Ementa: DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO TRIENAL. Veiculação de matéria jornalística (26.03.2010). Distribuição da ação que ocorreu em 14.11.2014, ou seja, 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias após o prazo prescricional. Inteligência do artigo 206, § 3º, V, do Código Civil. Aplicação da Teoria da Actio Nata. Início do prazo a partir do conhecimento da lesão ao direito subjetivo, no caso a veiculação da matéria jornalística. Tese do recorrente de que o termo inicial seria o a data do trânsito em julgado da apuração em sede criminal (art. 200 do Código Civil) não se sustenta, uma vez que o que enseja o dano moral é o sentimento ofensivo que exsurge da veiculação da matéria em si e não o desfecho da ação penal. Não há se falar em causa suspensiva ou impeditiva do curso do prazo prescricional. Afastada a apreciação do direito de resposta uma vez que o dano moral não foi reconhecido.  
- Nega-se provimento.

0206154-61.2011.8.26.0100 Apelação/Indenização por Dano Moral  
Relator(a): Donegá Morandini  
Comarca: São Paulo  
Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado  
Data do julgamento: 28/08/2012  
Data de registro: 30/08/2012  
Ementa: AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Veiculação televisiva incompleta que teria causado danos morais aos autores. 1-Matéria exibida em agosto de 2007 e a ação ajuizada somente em outubro de 2011. Prazo prescricional de 3(três)anos, previsto para a espécie, decorrido. Prescrição reconhecida com lastro no art. 206, par.3º, inciso V, do Código Civil. Adequação. 2-Ausência, ademais, de causa a ensejar a suspensão/interrupção do prazo prescricional. Ajuizamento da demanda, na espécie, que não dependia da conclusão do inquérito policial instaurado para a apuração da conduta dos autores. Inaplicabilidade do disposto no art. 200 do Código Civil, que versa sobre os efeitos da sentença penal no juízo cível. Recorrida, na espécie, que não era investigada no inquérito policial. 3-Sobrestamento do feito com base no art. 110 do CPC. Inviabilidade, à vista de que o conhecimento da indenizatória, que versava sobre matéria jornalística incompleta, não dependia da



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Seção de Direito Privado  
3ª Câmara de Direito Privado

**Apelação 1074790-41.2014.8.26.0100**

conclusão do inquérito policial. SENTENÇA MANTIDA.  
APELO IMPROVIDO.

Tem-se, portanto, que restou configurada a prescrição na hipótese dos autos, motivo pelo qual a r. sentença apelada deve ser mantida em relação à solução dada ao pedido indenizatório.

Anota-se que a manutenção da reportagem no histórico do site do requerido não faz prorrogar o prazo prescricional, já que o ato impugnado é o mesmo, ou seja, a divulgação da notícia de que o requerente estava sendo preso em decorrência da acusação da prática de pedofilia. Não houve republicação da notícia, tendo sido apenas a mesma mantida no histórico das reportagens, como a própria defesa confirma.

Ademais, ainda que assim não fosse, não se vislumbra ilicitude na conduta de prepostos da requerida que se mostrasse capaz de causar danos ao postulante.

Em que pese a gravidade das acusações impostas ao requerente, e às evidentes gravosas consequências do decreto de prisão e das investigações realizadas, o requerido fez divulgar apenas a existência do inquérito policial visando apurar conduta ilícita por parte do requerente e ainda o decreto de prisão, que são fatos verdadeiros. Não há na reportagem juízo de valor e sim narrativa dos fatos ocorridos.

Em relação à matéria em apreciação nos autos, cabe uma reflexão entre o direito de preservação da imagem,



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Seção de Direito Privado  
3ª Câmara de Direito Privado

**Apelação 1074790-41.2014.8.26.0100**

direito de liberdade de expressão e direito de informação. Tratando-se de direitos constitucionalmente tutelados deve ocorrer um equilíbrio em sua manifestação, mais do que um confronto, daí a necessidade de análise casuística de fatos que, em tese, poderiam representar afronta ao exercício de qualquer um desses direitos.

Em relação ao conceito de privacidade assevera Sérgio Cavalieri, Programa de Responsabilidade Civil, 10ª Edição, Editora Atlas, página 121: “Na belíssima e precisa lição de J.J. Calmom de Passos, *“a privacidade é o refúgio da dignidade pessoal, o núcleo inexplorável do indivíduo, pelo que somente ele, e exclusivamente ele, pode autorizar sua desprivatização. E, esta regra não comporta exceções. Tudo que é informado se torna público, deixa de ser íntimo ou privado, de onde se conclui que, nessa área, permitir a informação é eliminar a privacidade, sacrificar irremediavelmente o direito à intimidade”* (Rev. Fr. nº 324, p. 61-67).”

Para a solução da presente demanda, importante balizar os princípios constitucionais consagrados em nossa Carta Magna que dispõem acerca da inviolabilidade da honra e imagem das pessoas (artigo 5ª, inciso X), da garantia da livre expressão de comunicação e liberdade de pensamento (artigo 5ª, incisos IV, IX), bem como o direito à informação (artigo 5ª, inciso XIV).

*A liberdade de expressão*, como se sabe, é o direito de expor livremente uma opinião, pensamento ou ideia, que não diz respeito a fatos, acontecimentos ou dados ocorridos. Na lição de Sérgio Cavalieri:



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Seção de Direito Privado  
3ª Câmara de Direito Privado

**Apelação 1074790-41.2014.8.26.0100**

"tudo que se passa no mundo das ideias, sem qualquer compromisso com a veracidade e a imparcialidade. Por *liberdade de expressão*, dizem os autores, entende-se que qualquer pessoa tem o direito de expor livremente as suas ideias, os seus pensamentos, as suas convicções, respeitada, a toda evidência, a inviolabilidade da privacidade de outrem". (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 115)

Em contrapartida, a *liberdade de informação* corresponde ao direito de informar e ser informado, de modo que apenas deve recair contra fatos e acontecimentos objetivamente apurados. Por isso, quem exerce o direito de informar está vinculado à veracidade e imparcialidade das informações veiculadas, para que os destinatários das mesmas (os cidadãos, que detêm o direito de serem informados), formem suas convicções baseados em fatos concretos e não oriundos de mera especulação.

A técnica de interpretação dos princípios constitucionais prescreve ser necessário ao seu intérprete encontrar um ponto de equilíbrio entre normas e princípios aparentemente conflitantes, uma vez que "*em face do princípio da unidade constitucional, a Constituição não pode estar em conflito consigo mesma, não obstante a diversidade de normas e princípios que contém*" (CAVALIERI FILHO, Sérgio, *Programa de responsabilidade civil*, 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 116).

Sendo assim, se o direito à livre expressão contrapõe-se ao direito à inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem, conclui-se que este último condiciona o exercício do primeiro, de modo que o direito de informar



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Seção de Direito Privado  
3ª Câmara de Direito Privado

**Apelação 1074790-41.2014.8.26.0100**

ou manifestar uma opinião, não pode importar abalo e ofensa à dignidade e imagem das pessoas, conforme pondera o artigo 220 da Constituição Federal, em sua parte final. *In verbis*:

“Art. 220: manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”

Na hipótese dos autos, o requerido fez publicar o decreto de prisão decorrente de inquérito policial instaurado pela polícia, tratando-se, como já reconhecido, de fato verídico. Inviável afastar o interesse público na divulgação dos fatos, o que faz mitigar o direito de privacidade e preservação da imagem do autor.

Desta forma, não há como se reconhecer ilicitude na conduta do requerido.

Os documentos que acompanham a inicial revelam, contudo, que o requerente foi absolvido das acusações que lhe foram dirigidas, por sentença com trânsito em julgado. Se por um lado não se impõe à imprensa o dever de acompanhar a resolução das investigações, tampouco divulgar que teria ocorrido absolvição na hipótese “sub judice”, a manutenção da notícia no site do requerido, ainda que o seja na parte de notícias antigas (histórico), é fato que pode contrariar o direito ao esquecimento garantido ao postulante.

Conforme já mencionado, houve a divulgação do fato, isto é, que o autor teve a prisão decretada em decorrência de investigação da suposta prática de pedofilia, sendo



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Seção de Direito Privado  
3ª Câmara de Direito Privado

**Apelação 1074790-41.2014.8.26.0100**

absolvido, por sentença penal definitiva. Este fato, contudo, não oferece mais interesse público que justifique sua manutenção nos anais do jornal requerido, já que como se tem por certo, danosas são as consequências daquela manutenção (ainda que se trate de fato verídico).

Nas palavras de Viviane Nóbrega Maldonado, na obra *Direito ao Esquecimento*, Novo Século, 2017, página 96: “...Admitida a veracidade da informação como pressuposto inarredável, há de se analisar, para validar o pedido fundado no *Direito ao Esquecimento*, o parâmetro da insubsistência da qualidade do interesse público quanto a uma determinada informação no momento presente. Para fins do *Direito ao Esquecimento*, é mister que inexista, no tempo atual, relevância ou interesse histórico no tocante à manutenção da informação”.

Portanto, possível concluir que a determinação de exclusão da matéria impugnada pelo autor, que não revela, como já reconhecido, conduta ilícita por parte dos prepostos da ré, deve ser mantida, preservando ao autor o *Direito ao Esquecimento*, já que não subsiste mais o interesse público que justificou sua divulgação, o que justifica a preservação do direito de personalidade do autor (privacidade).

Relevante referência ao precedente do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSENTE. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 126/STJ. DIREITO À INFORMAÇÃO E À



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Seção de Direito Privado**  
**3ª Câmara de Direito Privado**

**Apelação 1074790-41.2014.8.26.0100**

LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. CARÁTER ABSOLUTO. INEXISTÊNCIA. DEVER DE CUIDADO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. TUTELA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS JORNALÍSTICAS. INEXIGÊNCIA DA PROVA INEQUÍVOCA DA MÁ-FÉ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Ação de indenização por danos morais decorrentes de veiculação de matéria jornalística que supostamente imputou prática de ilícito a terceiro.

2. A reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática admitida em sede de recurso especial, razão pela qual não incide o óbice previsto no Enunciado n.º 7/STJ.

3. Não há qualquer fundamento constitucional autônomo que merecesse a interposição de recurso extraordinário, por isso inaplicável, ao caso, o Enunciado n.º 126/STJ.

4. Os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais que visam à concretização da dignidade da pessoa humana.

5. No desempenho da função jornalística, as empresas de comunicação não podem descuidar de seu compromisso com a veracidade dos fatos ou assumir uma postura displicente ao divulgar fatos que possam macular a integridade moral de terceiros.

6. O Enunciado n.º 531, da VI Jornada de Direito Civil do Superior Tribunal de Justiça assevera: "A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento".

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado pela responsabilidade das empresas jornalísticas pelas matérias ofensivas por elas divulgadas, sem exigir a prova inequívoca da má-fé da publicação.

8. O valor arbitrado a título de reparação por danos morais, merece ser reduzido, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e à jurisprudência do STJ.

9. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1369571/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 28/10/2016)

**Anota-se, ademais, julgado desta C. Corte**

de Justiça acerca do tema:

1082816-28.2014.8.26.0100

Classe/Assunto: Apelação / Responsabilidade Civil

Relator(a): Luiz Antonio Costa

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 01/03/2016

Data de publicação: 02/03/2016

Data de registro: 02/03/2016

Ementa: Obrigação de fazer cumulada com indenizatória



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Seção de Direito Privado  
3ª Câmara de Direito Privado

**Apelação 1074790-41.2014.8.26.0100**

por danos morais – Inclusão do nome dos autores em cadastro de empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas a de escravo – Fato publicado em diversas páginas da internet – Ajuizamento de ação na Justiça Federal que resultou na exclusão do nome da empresa ré do cadastro – Pedido de que as páginas que mencionam a exclusão sejam inibidas pela ré dos resultados apresentados por seu buscador – Possibilidade – Direito ao esquecimento – Irrelevância do tema e ausência de interesse público a justificar a manutenção da notícia, especialmente diante da sentença favorável – Dano moral não caracterizado – Fato que era considerado verídico e atual ao tempo da inserção das matérias jornalísticas - Recurso Parcialmente Provido.

A imposição de multa para a hipótese de descumprimento de ordem judicial encontra sustento no ordenamento jurídico e o valor arbitrado se mostra compatível com a obrigação imposta.

Deixo de elevar os honorários advocatícios atendendo ao disposto no Artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em razão da negativa de provimento a ambos os recursos.

Em face do exposto, pelo voto, Nega-se provimento aos recursos, mantida a r. sentença apelada por seus exatos termos.

**MARCIA DALLA DÉA BARONE**  
Relatora